



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

30ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível Nº 1005735-79.2022.8.26.0663

Registro: 2025.0000425924

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005735-79.2022.8.26.0663, da Comarca de Votorantim, em que é apelante ANGELA FRANCINE LAUREANO GONÇALVES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado SOROCA ATACADÃO DAS EMBALAGENS LTDA.

ACORDAM, em 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARLOS RUSSO
RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

30ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível Nº 1005735-79.2022.8.26.0663

APELAÇÃO Nº 1005735-79.2022.8.26.0663

COMARCA DE VOTORANTIM - 1ª VARA CÍVEL

APELANTE: ANGELA FRANCINE LAUREANO GONÇALVES
(autora)

APELADA: SOROCA ATACADÃO DAS EMBALAGENS LTDA (ré)

SENTENÇA: JUIZ DE DIREITO FABIANO RODRIGUES
CREPALDI

EMENTA:

RESPONSABILIDADE CIVIL. Queda em área de estacionamento de estabelecimento comercial. Lesão, com fratura em membro superior (punho direito). Abordagem reparatória. Juízo de improcedência. Apelo da autora. Desprovimento.

VOTO Nº 52.362

RELATÓRIO

Queda em área de estacionamento de estabelecimento comercial, com fratura do punho direito, abordagem reparatória, juízo de improcedência (fls. 223/224), apelo da autora, batendo-se pela inversão de resultado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

30ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível Nº 1005735-79.2022.8.26.0663

Resposta recursal, a fls. 270/276.

FUNDAMENTAÇÃO

Queda em área de estacionamento de estabelecimento comercial, o conjunto probatório não confirma suposto nexos causal, relacionado às impróprias condições do piso, com manutenção deficiente, ainda à falta de adequada sinalização.

Imagens juntadas com a contestação indicam a presença de barras metálicas, delimitando espaços de estacionamento veicular, assim a reforçar a segurança do local, impedindo avanço de veículos em área de pedestres.

A propósito, relevantes ponderações do ilustre magistrado da causa:

“Ao que consta, conforme fotografias trazidas aos autos em contestação e prova testemunhal colhida nesta data, o estacionamento da empresa ré está localizado no passeio externo no qual constam ferros delimitadores para impedir que os carros se choquem com a parede do estabelecimento (fls. 158). É sabido que o proprietário do imóvel é responsável pelas condições apropriadas de sua calçada e eventual dano causado ao consumidor pela falta de conservação do passeio pode redundar em responsabilidade civil ao fornecedor. Também é sabido que o dono do estabelecimento comercial tem o dever de zelar pela segurança do consumidor



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

30ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível Nº 1005735-79.2022.8.26.0663

quando ele estiver no interior do estabelecimento ou mesmo no interior do estacionamento disponibilizado ao cliente, ressaltando que o local onde o carro foi estacionado não é público, mas integrante do estabelecimento da requerida, haja vista o recuo destinado especificamente ao estacionamento de veículos. Ocorre que uma das excludentes de ilicitudes que afasta a culpa do fornecedor é justamente a culpa exclusiva da vítima. No caso, não se consegue visualizar qual foi a falha da ré que teria causado a queda da autora. A fixação dos ferros, em si, constitui medida de segurança com o objetivo de evitar acidentes, sendo providência salutar encontrada em muitos estabelecimentos Brasil afora, não se constituindo em si mesma uma conduta culposa ou falha do serviço. Os ferros delimitam a ultrapassagem dos carros ao limite permitido e evitam danos nos veículos do consumidor e no próprio estabelecimento. Estando o estabelecimento da ré localizado em avenida movimentada da cidade de Sorocaba é natural que a parte interna do passeio seja usada como estacionamento aos clientes, ante a falta de espaço para construção de estacionamento anexo, sendo exigência apenas que continue a existir local para trânsito dos pedestres, o que de fato ocorre no caso. A autora não caiu porque não havia espaço para pedestre, mas porque tropeçou no ferro que delimita o espaço entre o local de estacionar e a parede do estabelecimento, de modo que a colocação do ferro se trata de medida usada como segurança dos próprios consumidores e não é possível atribuir



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

30ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível Nº 1005735-79.2022.8.26.0663

culpa à ré, pela lamentável queda ou tropeção que sofreu a autora, já que tal fato decorreu de sua própria imprudência, constituindo assim uma excludente de ilicitude que afasta a responsabilidade objetiva da ré pelos danos sofridos pela autora e pelo menor que estava em seu colo. A autora estacionou o veículo no local, sabia que existia o ferro delimitador de passagem ali e por descuido acabou tropeçando em dito ferro e neste caso específico não cabe atribuir culpa pelo evento à ré, ante as peculiaridades do caso, já narradas. Ressalte-se que os ferros estavam devidamente sinalizados em amarelo e havia espaço para a autora transitar sem que ocorresse o lamentável acidente” (fl. 224)

Infelicitas facti, respeitosamente, a hipótese dos autos não enseja identificar cogitado dever reparatório.

DISPOSITIVO

Do exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso.**

CARLOS RUSSO
Relator